



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110629 - SP (2023/0416181-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : IT SYSTEMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
BEATRIZ REGINA MÚRIAS MELO - SP545550
RECORRIDO : ANDREIA YUKIE TSURUHAME
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO CIVIL-EMPRESARIAL. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A fundamentação por relação (*per relationem*) é técnica válida e afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, desde que o julgador exponha as razões de seu convencimento de forma clara, ainda que ratificando fundamentos da decisão de primeiro grau.

2. A desconsideração da personalidade jurídica em relações civis e empresariais submete-se à teoria maior, a qual exige a demonstração cumulativa da insolvência e do abuso da personalidade jurídica, este caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

3. A mera inexistência de bens penhoráveis, a insuficiência patrimonial ou o encerramento das atividades não configuram, por si sós, os requisitos legais para atingir o patrimônio particular dos sócios, tratando-se a insolvência de risco inerente à atividade econômica.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110629 - SP (2023/0416181-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : IT SYSTEMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
BEATRIZ REGINA MÚRIAS MELO - SP545550
RECORRIDO : ANDREIA YUKIE TSURUHAME
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO CIVIL-EMPRESARIAL. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A fundamentação por relação (*per relationem*) é técnica válida e afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, desde que o julgador exponha as razões de seu convencimento de forma clara, ainda que ratificando fundamentos da decisão de primeiro grau.

2. A desconsideração da personalidade jurídica em relações civis e empresariais submete-se à teoria maior, a qual exige a demonstração cumulativa da insolvência e do abuso da personalidade jurídica, este caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

3. A mera inexistência de bens penhoráveis, a insuficiência patrimonial ou o encerramento das atividades não configuram, por si sós, os requisitos legais para atingir o patrimônio particular dos sócios, tratando-se a insolvência de risco inerente à atividade econômica.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IT SYSTEMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão agravada que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e

determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação - Possibilidade - Presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil que justificam a medida - Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (e-STJ, fls. 348-353)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 388-391).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 489, § 1º, incisos I a VI, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido decisão sem fundamentação suficiente e com omissões relevantes. Alegou-se que o acórdão teria apenas reproduzido fundamentos da origem sem enfrentar os pressupostos do art. 50 do Código Civil, configurando negativa de prestação jurisdicional.

II) Art. 50, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do Código Civil de 2002, pois teria sido decretada a desconsideração da personalidade jurídica com base apenas na inexistência de bens penhoráveis. Sustentou-se que isso não caracterizaria “desvio de finalidade” ou “confusão patrimonial”, exigidos pela teoria maior, e que se teria aplicado indevidamente a teoria menor.

Foram ofertadas contrarrazões. (e-STJ, fls. 425-434).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que desconsiderou sua personalidade jurídica para incluir os sócios no polo passivo da execução, alegando a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e a adoção da medida com base apenas na falta de bens penhoráveis. Requereu efeito suspensivo para evitar constrições sobre o patrimônio dos sócios e, no mérito, a reforma da decisão para que a execução prosseguisse somente contra a pessoa jurídica.

No julgamento do agravo, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, afirmando a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil e mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Registrou a inexistência de valores via Bacenjud, a ausência de veículos e bens em nome da empresa e a indisponibilidade dos bens da sociedade, concluindo pela extensão da constrição aos bens dos sócios (e-STJ, fls. 348-353).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, consignando que a matéria foi devidamente apreciada no julgado e que a decisão embargada apresentou fundamentação suficiente. Assentou, ainda, que os embargos tinham caráter infringente e que o prequestionamento não tem cabimento quando o assunto já se encontra previamente decidido (e-STJ, fls. 388-391).

Arts. 489, § 1º, incisos I a VI, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil

O Tribunal local não possui a obrigação de adotar ou rebater cada uma das teses suscitadas pela parte recorrente quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a

controvérsia. O magistrado deve expor as razões de seu convencimento de forma clara, mas não precisa responder a todos os questionamentos das partes como se fosse um órgão consultivo. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Dentro da lógica jurídica adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o acórdão apresenta-se íntegro em sua estrutura formal. Não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador enfrentou a questão central relativa à desconsideração da personalidade jurídica, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

Acertada a decisão dos embargos de declaração que analisou o caso da seguinte forma:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente disposta no artigo 50 do Código Civil.

Observa-se que a desconstituição da personalidade jurídica é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando demonstrados os requisitos legais.

No caso dos autos encontram-se presentes os requisitos para deferir a medida requerida pela exequente.

Como bem constou da r. decisão recorrida:

‘[...]

Na hipótese dos autos, não foram localizados valores para o bloqueio via BACENJUD, nem tão pouco veículos e bens em nome da empresa executada. Pelo teor dos documentos acarretados nos autos, é possível concluir que a sociedade executada está com todos os seus bens indisponíveis, deixando de honrar com suas obrigações, inclusive, aquelas fixadas judicialmente.

Diante do exposto, desconsidero a personalidade jurídica da ré e determino que a constrição judicial recaia também sobre os bens de seus sócios, JOSÉ EDUARDO FERRARINI NASCIMENTO e MARCOS MAMERI PEANO'." (e-STJ, fls. 351-353)

Outrossim, a utilização da fundamentação por referência, técnica conhecida como fundamentação por relação, é considerada válida pelo ordenamento jurídico vigente. Essa prática afasta a obrigação de o tribunal local realizar uma análise exaustiva e pormenorizada de todas as teses suscitadas quando decide ratificar os fundamentos da decisão de primeiro grau. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação renovatória.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o uso da fundamentação per relationem é válido, desde que o julgador a ela acresça seus próprios fundamentos, o que não ocorreu no recurso sob julgamento.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.094.842/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Art. 50, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do Código Civil

A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica deve reger as relações de natureza civil-empresarial. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021).

2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.028.471/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).

O caso em exame trata de execução de título extrajudicial decorrente de transação civil, o que impõe a observância desse rigorismo jurídico.

A aplicação da teoria maior exige a prova inequívoca de que os sócios utilizaram a pessoa jurídica de forma fraudulenta ou com abuso de direito. É indispensável a demonstração de

um elemento subjetivo ou de conduta dolosa dos administradores para que se possa atingir o patrimônio particular dos sócios.

Portanto, a mera ausência de bens penhoráveis ou a suposta dissolução irregular da empresa não constituem, por si sós, motivos idôneos para autorizar a medida excepcional. A insuficiência patrimonial é risco inerente à atividade econômica e não se confunde com o desvio de finalidade.

O Tribunal local, contudo, adotou a teoria menor da desconsideração ao deferir a medida com base exclusiva no fato de não terem sido localizados bens ou valores em nome da devedora, conforme se observa:

“Na hipótese dos autos, não foram localizados valores para o bloqueio via BACENJUD, nem tão pouco veículos e bens em nome da empresa executada. Pelo teor dos documentos acarretados nos autos, é possível concluir que a sociedade executada está com todos os seus bens indisponíveis, deixando de honrar com suas obrigações, inclusive, aquelas fixadas judicialmente. Diante do exposto, desconsidero a personalidade jurídica da ré e determino que a constrição judicial recaia também sobre os bens de seus sócios, JOSÉ EDUARDO FERRARINI NASCIMENTO e MARCOS MAMERI PEANO”. (e-STJ, fls. 352-353).

Ao decidir que a indisponibilidade de bens permite a invasão do patrimônio dos sócios, a instância de origem desvirtuou o instituto da autonomia patrimonial. O artigo 50 do Código Civil exige a demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Como tais requisitos não foram devidamente demonstrados nos autos, a reforma do acórdão é medida que se impõe para afastar a desconsideração deferida indevidamente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e excluir os sócios do polo passivo da execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.110.629 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0416181-8

Número de Origem:

0705811052012 07058110520128260704 201700025740 22166274220158260000 705811052012
7058110520128260704

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IT SYSTEMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753

HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604

BEATRIZ REGINA MÚRIAS MELO - SP545550

RECORRIDO : ANDREIA YUKIE TSURUHAME

ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026